

cargo em comissão;”

Denota-se, portanto, que é devido o pagamento da aludida vantagem não remuneratória, com vistas a indenizar despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, devidas em razão do deslocamento da sede do serviço (LCE n.º 221/2010, art. 70, § 2º).

Denota-se, ainda, a teor do art. 3º, inciso I, da Resolução n.º 73, de 28 de abril de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, a concessão e pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente, dentre outras exigências formais, que seja estabelecida uma correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo.

Pois bem. Relevante anotar que a requerente, à época, da designação constante da proposta de viagem anexada aos autos, ostentava a condição de juíza de direito substituta, condição ainda mantida, cuja função precípua é exercer a substituição, seja em que comarca for, nos termos da lei de organização judiciária, independentemente do respectivo juízo possuir ou não juiz titular. (Lei Complementar Estadual n.º 221, de 30 de dezembro de 2010, art. 47).

Sendo assim, a designação de um juiz substituto para exercer seu ofício jurisdicional perante uma determinada comarca decorre do normal desenvolvimento de suas atribuições, motivo pelo qual, sua remuneração não deve sofrer qualquer acréscimo em decorrência de eventual designação.

Esse entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ SUBSTITUTO. DESIGNAÇÃO PARA OFICIAR EM COMARCA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124 DA LOMAN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A função precípua do juiz substituto é exercer a substituição, nos termos da respectiva lei de organização judiciária, seja em que comarca for, independentemente do juízo respectivo possuir ou não juiz titular.

2. A designação de um juiz substituto para exercer seu ofício jurisdicional perante uma determinada comarca decorre do normal desenvolvimento de suas atribuições, motivo pelo qual sua remuneração não deve sofrer qualquer acréscimo em decorrência dessa eventual designação.

3. O disposto no art. 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional não se aplica aos juízes substitutos, mas somente aos juízes titulares de entrância inferior convocados para oficiar/substituir em entrância superior.

4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n.º 964.858/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 02.09.2010).

Como se vê, a substituição é pressuposto inerente ao cargo de juiz substituto, é por assim dizer, a razão de ser do juiz substituto, não sendo cabível o pagamento de qualquer compensação por este desempenho. (CNJ, Pedido de Providências – PP n.º 0004757-18-2010.2.00.0000, Rel. Conselheiro Néelson Tomaz Bastos, 119ª Sessão, DJ 25/01/2011).

Nesse viés, calha mencionar a lição de José Raimundo Gomes da Cruz, que, com percuciência, acerca do tema, assim se posiciona:

“(…) a função precípua do juiz substituto é exercer a substituição nos termos da lei de organização judiciária, seja em que comarca for, independentemente do juízo respectivo possuir ou não juiz titular. Sendo assim, a designação de um juiz substituto para exercer seu ofício jurisdicional perante uma determinada comarca decorre do normal desenvolvimento de suas atribuições, motivo pelo qual sua remuneração não deve sofrer qualquer acréscimo em decorrência dessa eventual designação.” (In: Lei Orgânica da Magistratura Nacional Interpretada, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, pág. 173). (m/os grifos).

Nessa linha de raciocínio, impende consignar, que o deslocamento efetuado pela requerente à Comarca de Cruzeiro do Sul – AC, para participar da Semana nacional do Júri, no período de 16 a 22 de março do corrente ano, decorreu de designação para o exercício regular de seu ofício jurisdicional em virtude da sua condição funcional (juíza de direito substituta), motivo pelo qual, não lhe é devida nenhuma compensação financeira (indenização) a requerente a título de diárias.

Posto isso, indefiro o pleito.

Dê-se ciência a requerente, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Transcorrido o prazo recursal, sem a correspondente interposição e, ultimadas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco/AC, 4 de setembro de 2014

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente

Referência: Processo Administrativo nº 0100891-40.2014.8.01.0000

Objeto: Pregão Eletrônico nº 36/2014

Aquisição. Material Gráfico.

Requerente: Gerência de Contratação

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE nº 36/2014, de acordo com a Ata de

Realização (fls. 348-376), Resultado por Fornecedor (fls. 377-378) e Termo de Adjudicação (fls. 379-384), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por item, as empresas ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARIMBOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.254.424/0001-45, com valor global de R\$ 5.997,00 (cinco mil novecentos e noventa e sete reais) para o item 16 (placa em aço inox); R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o item 18 (placa em acrílico) e R\$ 6.187,50 (seis mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para o item 20 (prismas de mesa em acrílico); LFP3 FOTOGRAFIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.234.024/0001-91, com valor global de R\$ 2.988,00 (dois mil novecentos e oitenta e oito reais) para o item 1 (banner); R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o item 23 (letra metálica); R\$ 155.970,00 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta reais) para o item 25 (letra metálica); R\$ 239.970,00 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e setenta reais) para o item 26 (letra metálica); R\$ 359.970,00 (trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e setenta reais) para o item 27 (letra metálica); R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o item 28 (letra metálica); R\$ 23.999,00 (vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais) para o item 29 (letra metálica) e R\$ 35.999,00 (trinta e cinco mil novecentos e nove reais) para o item 30 (letra metálica); F. ALMEIDA DA SILVA- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.886.449/0001-85, com valor global de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) para o item 3 (outdoor); R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o item 4 (outdoor); R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais) para o item 5 (outdoor); R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) para o item 6 (outdoor); R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais) para o item 7 (outdoor); R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para o item 15 (placa em aço inox) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para o item 17 (adesivo para placa); S. L. DE CASTRO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.629.283/0001-47, com valor global de R\$ 639,80 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) para o item 2 (banner); R\$ 29.610,00 (vinte e nove mil seiscentos e dez reais) para o item 9 (impressão e diagramação); R\$ 19.760,00 (dezenove mil setecentos e sessenta reais) para o item 10 (impressão e encadernação); R\$ 100.020,00 (cem mil e vinte reais) para o item 11 (impressão e diagramação); R\$ 66.600,00 (sessenta e seis mil e seiscentos reais) para o item 12 (impressão e diagramação); R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) para o item 13 (impressão de folder) e R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) para o item 14 (impressão de folder); SOLTECH COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.745.021/0001-90, com valor global de R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais) para o item 21 (crachá); CAIO CESAR RIBEIRO DO NASCIMENTO, inscrita no CNPJ sob o nº 12.504.001/0001-52, com valor global de R\$ 29.730,00 (vinte e nove mil setecentos e trinta reais) para o item 22 (chaveiro); BR DISPLAYS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 42.941.690/0001-23, com valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para o item 19 (placa em acrílico). Foram fracassados os itens 8 e 24.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 309/2014 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.

Após a homologação, fica autorizada a aquisição dos bens destinados a atender a demanda deste Poder, conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis. Publique-se.

Rio Branco/AC, 4 de setembro de 2014.

Des. **Roberto Barros**
Presidente

GABINETE DE DESEMBARGADOR

Portaria nº 02/2014, de 4 de setembro de 2014

O Desembargador **Samuel Evangelista**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011, que dispõe sobre o regime de Plantão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

Considerando a minha designação para atuar como Plantonista no período de 8 a 15 de setembro de 2014, conforme Portaria nº 1.035/2014, oriunda do Gabinete da Presidência deste Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de suporte por parte da equipe lotada neste Gabinete, para as eventuais convocações para o serviço, por analogia ao artigo 2º, inciso III, da Resolução do Pleno Administrativo nº 161/2011,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar as servidoras abaixo nominadas para funcionar em regime de sobreaviso nos seguintes dias e horários:

Gislanda Acioli Holanda - 8 a 10 de setembro de 2014, no horário de 18h00min às 7h00min;

Rakel de Souza Lima Jares Daou – 11 a 15 de setembro de 2014, no horário